



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.003664/2009-13
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MITRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO OMISSA. As alegações de omissões existentes em decisão, provocadas pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidas como embargos de declaração para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória no 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Aplicação da Anistia instituída pela Lei 13.097/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para reratificar o Acórdão nº 2803004.175, de 11 de março de 2015, para sanar a omissão apontada quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra o Acórdão n.º 2803-004.175, de 11 de março de 2015 (e-fls. 1029 a 1059), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

Aplicação da Anistia instituída pela Lei 13.097/2015.

Recurso Voluntário Provido.

O dispositivo restou redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira, para aplicar a anistia da Lei n. 13.097/2015. Vencidos os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra Junior.

Os embargos foram admitidos por despacho (e-fls. 1065 a 1067), em razão de ter o acórdão embargado dado provimento ao recurso voluntário para determinar aplicação da anistia prevista no art. 49 da Lei n.º 13.097, de 2015, sem ter se manifestado sobre o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos previstos no citado dispositivo legal para aproveitamento do benefício em questão. Eis as razões do embargante:

Conforme se verifica pela leitura da ementa do acórdão embargado, a 3ª Turma Especial da Segunda Seção do CARF deu provimento ao recurso do contribuinte para determinar aplicação da anistia prevista no art. 49 da Lei n.º 13.097/2015.

O art. 49 da Lei n.º 13.097/2015 estabeleceu anistia às multas previstas no art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, desde que observada, pelo contribuinte, condição estabelecida naquele dispositivo legal qual seja a apresentação da declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Não se manifestou a Eg. Turma sobre o cumprimento, pelo contribuinte, dos requisitos previstos naquele art. 49 da Lei n.º 13.097/2015, para aproveitamento do benefício em questão. É o relatório do necessário.

Em sessão de 10 de agosto de 2018 o julgamento dos embargos foi convertido em diligência, por meio da Resolução n.º 2301000.707, de e-fls. 1068/1070, para que a unidade

preparadora informasse se a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, que foi apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, motivando o auto de infração em julgamento, foi entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Em atendimento ao solicitado na Resolução nº 2301-000.707, o auditor fiscal elaborou Informação Fiscal de e-fls. 1073/1074, prestando os seguintes esclarecimentos:

A auditoria se iniciou com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – fl.15, lavrado em 26.09.2008 com ciência pelo contribuinte na mesma data.

Anexamos planilha com as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de serviço e Informações para Previdência Social utilizadas na auditoria fiscal, que originaram o auto de infração em questão, **de onde se constata terem sido em todas as competências as declarações entregues dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 13.097. (grifei)**

Destaque-se que, devidamente cientificada a contribuinte do resultado da Diligência, cf. certificado às e-fls. 1079 do presente, a mesma não se manifestou. Retornados os Autos a este Egrégio Conselho, novo sorteio para relatoria foi realizado e o processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no art. 65, do Anexo II, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de Recurso Voluntário de e-fls. 1029/1059, sob a luz dos embargos interpostos pelo interessado de e-fls. 1060/1061, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade, proferido pela Presidência desta Turma Ordinária, de e-fls. 1065/1067, constata-se que realmente o Acórdão Embargado resultou em decisão omissa.

Da reanálise dos autos, fica patente que a Relatoria do Acórdão embargado considerou que a multa aplicada no presente auto de infração CFL 68 está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015, mas realmente não é possível aferir no voto proferido se a Contribuinte enquadra-se na citada norma, inexistindo no mesmo referência de que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 (GFIP) teria sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega (art. 49 da Lei nº 13.097/2015).

Para dirimir a omissão evidenciada, de grande valia foi a juntada da Informação Fiscal de e-fls. 1073/1074, onde pode ser verificado que as GFIP originais foram entregues à rede bancária dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da Lei nº 13.097/2015. Vide tabela constante da Informação Fiscal:

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações para Previdência Social					
COMP.	NÚMERO DE CONTROLE de GFIPs conforme planilha - folha nº 08 deste processo	DATA DE ENVIO	DT VENCIMENTO ENTREGA DE GFIP	ART.49 LEI 13.097 - último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega	OBSERVAÇÕES
01/2006	EQthEVw8lpS0000-9	09/02/2006	07/02/2006	31/03/2006	
02/2006	AbGHT1qMgkj0000-8	14/03/2006	07/03/2006	28/04/2006	Planilha fl.08 deste consta a SOMA dos SC informado nas duas GFIPS. Dia 30 foi sábado
	LIU9wsnsLNI0000-2	28/03/2006			
03/2006	ANwwqA1lBO60000-6	12/04/2006	07/04/2006	31/05/2006	
04/2006	OdJhOZRTcAE0000-2	10/05/2006	05/05/2006	30/06/2006	07 de maio foi domingo
05/2006	K000CeYmxMs0000-6	31/05/2006	07/06/2006	31/07/2006	
06/2006	CCY01jRudKu0000-0	03/08/2006	07/07/2006	31/08/2006	
07/2006	FevCeZkaKRT0000-7	03/08/2006	07/08/2006	29/09/2006	dia 30/09/2006 foi sábado
08/2006	Nwa1iuTQCdw0000-0	31/08/2006	07/09/2006	31/10/2006	Planilha fl.08 deste consta a SOMA dos SC informado nas duas GFIPS
	DN41YKR3KOn0000-9	12/09/2006			
09/2006	OTq2Fg9hhbF0000-6	27/09/2006	07/10/2006	30/11/2006	
10/2006	CpvXeh7YJ000000-0	13/11/2006	07/11/2006	29/12/2006	dia 31/12/2006 é domingo
11/2006	NAP8jIPW3G20000-0	11/12/2006	07/12/2006	31/01/2007	
12/2006	D1s6MhAPL80000-3	19/12/2006	07/01/2007	28/02/2007	

Diante de tais constatações, evidencia-se que, na correta apreciação dos autos sob a luz dos embargos interpostos e do resultado da Diligência solicitada, resta sanada a omissão

com a juntada de documentação comprobatória para apreciação dos requisitos da anistia reconhecida.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, reeratificar o Acórdão nº 2803004.175, de 11 de março de 2015, para sanar a omissão apontada quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 49 da Lei nº 13.097, de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes